



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CI 004/2021/COMISSÃOESPECIAL

Cuiabá/MT, 22 de novembro de 2021.

À Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Cuiabá/MT.

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CULMINARAM NO
AFASTAMENTO DO PREFEITO EMANUEL PINHEIRO (MDB)**

Senhor Presidente,

Nos termos da resolução nº 021 de 11 de novembro de 2021, fora atribuída à esta Comissão, cuja presidência é exercida pela Vereadora que esta subscreve, a incumbência de realizar o acompanhamento e análise dos processos judiciais e investigação criminal que versam sobre atos de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade supostamente praticados pelo Prefeito Emanuel Pinheiro, para averiguar se há *in casu* elementos suficientes para subsidiar a instauração de Comissão Processante à ensejar a cassação do Prefeito pela prática de infração político-administrativa dentro do Poder Legislativo Municipal.

Neste sentido, a presente comissão realizou a incursão e produziu relatório sintético acerca das ações judiciais e medida cautelar abaixo relacionadas, conforme síntese das demandas em ordem cronológica:

I - SÍNTESE DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS ANALISADAS
I.I - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1012733-45.2018.8.11.0041

Na data de 11/05/2018, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, propôs em face do Município de Cuiabá (este representado à época pelo Prefeito EMANUEL PINHEIRO), a referida Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência, para se apurar os motivos da ausência do medicamento Diazepam 10mg, fornecido pelas Unidades de Saúde Básica do Município de Cuiabá.

A Ação Civil Pública epigrafada fora proposta pelo *parquet* após a instauração do Inquérito Civil no SIMP 001750-005/2017, originado na denúncia n. 27782, registrada em 01/06/2017, na Ouvidoria Geral do Ministério Público, a qual a denunciante relatou a ausência de vários medicamentos, dentre os quais, informou que o Diazepam 10mg estava em falta há meses e sem a medicação diária.

Segundo consta da referida ação, *“Diante da falta de fornecimento do medicamento à população, foi instaurado a Portaria específica de n. 042/2017, em 04/07/2017 (ID 37997008 do I.C.), bem como, expedido Notificação Recomendatória ao Município de Cuiabá.*

Em 20/10/2017, a Secretaria Municipal de Saúde enviou Ofício n.º 252/2017/ASSEJUR/SMS – MP, informando que o “medicamento estava no processo de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

aquisição desde o ano de 2016, porém devido alguns impasses não foi obtido êxito em sua aquisição, ou seja algumas adversidades como desistência da empresa vencedora do certame licitatório e troca de gestão acarretaram o atraso de sua aquisição” (ID. 39225796 do I.C.).

No mesmo documento, o ente municipal – sendo contraditório, alegou que:

“Informamos ainda que, o fármaco Diazepan 10mg, encontra-se disponível e sendo devidamente entregue aos pacientes usuários do SUS, pois em janeiro de 2017 foi concluído seu processo de aquisição sendo dessa forma regularizado o atendimento aos pacientes que necessitam do fármaco.”

É nítido e notório a afronta ao interesse público associado à moralidade administrativa, quando em um mesmo documento, o ente municipal se contradiz na alegação desprezando um assunto tão sério para a população.

Ocorre que, mesmo após diversas e reiteradas notificações feitas pelo Ministério Público ao Município de Cuiabá, a administração pública, além de alegar que não existia nenhum cadastro ou controle específico dos pacientes que utilizam o medicamento, limitou-se a informar que *“não disponibiliza o medicamento em estoque’ porque a empresa vencedora do processo de licitação, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, não está cumprindo com a entrega, mesmo notificada para cumprimento do contrato.”*

Ato seguinte, após nova notificação emitida pelo Ministério Público, o Município de Cuiabá alegou que *“houve equívoco na informação da empresa ganhadora do certame, que o correto seriam: (i) Norge Pharma Comércio de Medicamentos e Materiais e Soluções em Saúde Ltda para o Diazepam 10mg, e (ii) DIMACI PR Material Cirúrgico Ltda para o Diazepam 10mg/2ml(...)”*.

Ainda segundo apurado pelo Ministério Público na referida ação, apesar de o Município afirmar que a Notificação Extrajudicial n. 27/2017/DLS/SMS teria sido enviada para a empresa Norge Pharma Comércio de Medicamentos e Materiais e Soluções em Saúde Ltda, ganhadora do processo licitatório para fornecer o Diazepam 10mg, não fora apresentado qualquer protocolo, ciência ou sequer comprovante de recebimento, para demonstrar que a notificação foi encaminhada à empresa.

Em 26/06/2018, fora proferida decisão pela Juíza de Direito Dra. Célia Regina Vidotti, deferindo parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para *“determinar que o requerido, no prazo máximo de quinze (15) dias, restabeleça o fornecimento contínuo e ininterrupto, em quantidade suficiente para atender a toda a demanda de pacientes que tenham prescrição médica de tratamento com o uso do medicamento Diazepam 10 mg independentemente de decisão judicial individualizada.”* Decisão esta que fora confirmada por sentença (27/06/2019) e mantida por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso após julgamento da apelação interposta pelo município (27/02/2021), sem constar, no entanto,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

qualquer comprovante de cumprimento das referidas decisões judiciais por parte do Município de Cuiabá.

Como dito em sua doutrina Vladimir da Rocha França, “*Cabe ao gestor público realizar todas as ações necessárias para a preservação da propriedade pública, abstendo-se de condutas que lhe causem prejuízo ou impliquem enriquecimento ilícito às suas expensas.*” (Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 21, n. 118, p. 37 – 57, nov./dez. 2019).

Verifica-se, portanto, segundo palavras do próprio Órgão Ministerial, uma completa **“falta de comprometimento, lentidão e gerenciamento do ente público (...)”**, não só relacionado à contratação irregular de servidores públicos na Secretaria Municipal de Saúde, conforme restará adiante exposto, mas também em relação ao fornecimento de medicamentos indispensáveis para a população cuiabana.

I.II - AUTOS Nº 1026831-35.2018.8.11.0041

Ainda em 20/08/2018, o Ministério Público ingressou com Ação de Execução de Obrigação de Fazer e Não Fazer, fundamentada em Título Executivo Extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta), pleiteando a execução do T.A.C. firmado junto ao Município em 06 de dezembro de 2013, e que teve como finalidade “*a adequação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, de modo a reduzir o número de contratos temporários na pasta, mediante realização de concurso público para provimento das vagas, adequando-o aos índices justificáveis, cujo acompanhamento foi feito no Procedimento Administrativo SIMP 000582-023/2014.*”

Segundo consta da peça exordial da referida ação, o ajustamento do referido T.A.C. “*teve como nascedouro as investigações efetuadas em diversos procedimentos que tramitaram nas Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, especialmente, no bojo do inquérito civil SIMP 000396-023/2012, (...), nos quais se apurou contratações temporárias de pessoal na área da saúde, por parte do Município de Cuiabá, em desacordo com os incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal*”, uma vez que, “*à época das investigações, foi verificado que o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde era formado por, aproximadamente, 40% de servidores efetivos e 60% de contratados temporários.*”

Ato seguinte, em 07/11/2018, fora determinado pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá, a intimação do Prefeito EMANUEL PINHEIRO para, no prazo de sessenta (60) dias, “*cumprir a obrigação estabelecida no Termo de Ajustamento de Conduta, consistente na redução dos contratos temporários de pessoal, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, ao percentual máximo de 25% do número total de servidores dessa Secretaria*”, prazo este, posteriormente, estendido para 06 (seis) meses em razão de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000828-35.2019.8.11.0000.

Após o transcurso do aludido prazo, em que pese o Município de Cuiabá ter apresentado o plano de reestruturação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

de Saúde de Cuiabá, o qual previa a realização de Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá no 08/09/2019, com a chamada dos aprovados até o dia 01/10/2019 e, a consequente substituição 1.760 (um mil e setecentos e sessenta) servidores contratados por servidores concursados, não constavam nos autos quaisquer informações atualizadas acerca do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, especialmente, quanto a proporção de servidores contratados temporariamente e a de servidores concursados, motivo pelo qual, o Município, novamente, fora intimado para apresentar a pertinente documentação exigida.

Ocorre que, mais uma vez, o Município de Cuiabá, na pessoa do prefeito EMANUEL PINHEIRO, apesar de ter juntado aos referidos autos documentação que comprove que a contratação de novos servidores (813) ocorreu por meio de processo seletivo, não há quaisquer informações acerca da adequação do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Cuiabá, especialmente, quanto à proporção de servidores contratados temporariamente e a de servidores concursados.

Ou seja, **resta evidente a falta de interesse e de empenho do Chefe do Executivo Municipal em regularizar o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde**, que, mesmo após decisões judiciais ordenando o cumprimento das obrigações assumidas no referido Termo de Ajustamento de Conduta, insiste em permanecer inerte quanto à regularização da contratação do pessoal vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em clara afronta ao art. 37, inc. II da Constituição Federal.

A inércia do Município de Cuiabá, na pessoa do prefeito EMANUEL PINHEIRO, em cumprir ou promover ações que visam cumprir o referido TAC, revela claramente os atos caracterizadores de improbidades administrativas e do crime de responsabilidade.

I.III - AUTOS Nº 1042177-26.2018.8.11.0041

Ainda no ano de 2018, precisamente em 03/12/2018, o Ministério Público ingressou com nova Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face do Prefeito EMANUEL PINHEIRO e do então Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, HUARK DOUGLAS CORREIA, novamente em razão de irregularidades na contratação de servidores públicos de forma contrária a obrigação da realização de concurso público e em desobediência a regramento legal e constitucional, bem como a ordem judicial, tendo como fundamento o procedimento SIMP no 000762-005/2018 instaurado pela Portaria no 18/2018.

Conforme apurado pelo Órgão Ministerial *“o problema arrasta-se desde 2008, data da primeira investigação, com **absoluto desinteresse do Município de Cuiabá, representado por seus sucessivos Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Saúde, que nunca se dignaram em cumprir a lei e, mais recentemente, a decisão judicial.**”*

O Ministério Público Estadual destaca, ainda, que *“essa **situação de descaso e desobediência** é evidente, pois na área da saúde **os gestores municipais fazem o que querem e não o que determina a lei e o Poder Judiciário de Mato Grosso. As contratações**”*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

temporárias nunca foram interrompidas, os contratos temporários irregulares são sistematicamente renovados ou novos são celebrados.

Outrossim, fora apurado pelo *parquet*, nos referidos autos, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em decisão proferida no Processo de Representação de Natureza Externa no 25.012-0/2018, determinou, como medida cautelar a notificação do Prefeito de Cuiabá para que suspendesse qualquer espécie de contratação temporária no âmbito da Secretaria de Municipal de Saúde, tendo em vista relatório apresentado pela Secretaria de Controle Externo e Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que apontou as irregularidades nas contratações já mencionadas.

Entretanto, *“não obstante as diversas tentativas de cumprimento da ordem judicial e a tolerância expressada pelo Ministério Público e Magistratura, **não houve cumprimento da decisão judicial, por descaso, descuido, péssima gestão, má-fé e inquestionável dolo dos atuais Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde (...)**”*

Ainda segundo consta dos referidos autos, o digníssimo Promotor de Justiça CÉLIO JOUBERT FÚRIO, *“em ato de condescendência ainda expediu a Notificação Recomendatória no 07/2018 endereçada aos réus, especialmente o Prefeito Municipal que seria, em última análise, o responsável pelo efetivo atendimento da sentença judicial, **ficando eles constituídos em mora, com impossibilidade de alegação futura de desconhecimento ou inabilidade**, bem como para evitar futura alegação de desconhecimento da lei e de ausência de dolo, com demonstração clara da vontade livre e consciente de descumprir decisão judicial, burlar a lei e desobedecer regra constitucional, praticando ato improbidade administrativa.”* Contudo, mais uma vez, o Prefeito de Cuiabá e seu então Secretário de Saúde, *“**nada fizeram e suas equipes mostraram absoluto desinteresse em cumprir a lei e atender às determinações judiciais.**”*

Salienta-se que o Ministério Público, em diversas ocasiões, ressaltou o fato de que os requeridos na referida Ação Civil Pública *“**demonstraram com clareza o dolo, a má-fé e o desrespeito**, com emprego de diversas manobras para iludir as instituições envolvidas”, violando, sistematicamente, os princípios reguladores e as ações norteadoras da boa administração pública, à ensejar a prática de atos de improbidade administrativa.*

Após o regular trâmite da referida ação, fora proferida decisão determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Cuiabá para que apresentasse novos documentos necessários para o regular deslinde do feito, estando a presente ação, atualmente, aguardando julgamento.

Todavia, em que pese ainda não haver decisão de mérito nos referidos autos, os fatos, denúncias, investigações e demais documentos apresentados pelo Ministério Público, deixam claro o dolo, a má-fé e a desídia com que o Prefeito EMANUEL PINHEIRO vinha/vem conduzindo o quadro de funcionários na Secretaria Municipal de Saúde.

I.IV - AUTOS Nº 1044143-24.2018.8.11.0041



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em 17/12/2018, o Ministério Público Estadual propôs nova Ação Civil Pública para Imposição de Obrigação de Fazer e de Não Fazer em face do Prefeito de Cuiabá EMANUEL PINHEIRO, da Empresa Cuiabana de Saúde Pública e seu respectivo Diretor Geral, ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE.

A referida ação encontra-se fundamentada no Inquérito Civil GEAP 002612-005/2017, instaurado a partir de denúncia de irregularidades no quadro de empregados da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, especialmente no que diz respeito a existência de contratações temporárias irregulares, burlando a regra do concurso de provas e/ou provas e títulos para acesso a cargos e empregos públicos, como determina a Constituição da República.

Conforme apurado pelo Ministério Público no bojo das referidas investigações foi possível comprovar que o Diretor Geral da ECSP - EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, com orientação e concordância do Prefeito EMANUEL PINHEIRO, fez, e ainda faz, contratações temporárias irregulares, no âmbito da empresa integrante da administração indireta do Município de Cuiabá, ou seja, sem a realização de concurso público.

Ainda segundo consta dos referidos autos, os gestores requeridos na supracitada demanda, promoveram o lançamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado no 001/2015, entretanto, não estipulou quais seriam as necessidades temporárias de excepcional interesse público para ocorrência da contratação temporária e excepcional, estipulando, ainda, critérios equivocados e subjetivos, divergindo da forma expressa do contido na Constituição Federal.

Outrossim, de acordo com o apurado pelo MP na referida ação verificou-se que as contratações irregulares ocorreram *“por critérios abstratos e pessoais, ou seja, análise curricular e entrevista, **ferindo a impessoalidade** e abrindo caminho para exercício da imoralidade, com a possibilidade de **contratações por indicações, especialmente políticas.**”*

A caracterização de contratações políticas por indicações se consolidou quando foi criado um plano de carreira por ato interno sem qualquer lei que a deliberasse, conforme descrito na exordial pelo MP, **Mais tarde foi criado o Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCS da ECSP por decisão interna (Conselho de Administração), sem edição de lei municipal, conforme informa o Ofício nº 138/DIR/ECSP/HMSB/2018, datado de 16/05/2018 (doc. 12) tentando novamente, sem sucesso, justificar a contratação por processo simplificado. É bom lembrar que até agora não foi editada lei municipal criando os empregos públicos na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, muito menos suas atribuições e plano de carreira e remuneração. A decisão de quantos empregos são necessários e a qualificação exigida para o preenchimento deles são definidos interna corporis.**

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao avaliar as contas do ano de 2015 da referida Empresa Pública, proferiu o Acórdão no 659/2016-TP, referente ao processo no 2.942-4/2016, determinando aos responsáveis pela ECSP que, no prazo de 240 dias, procedessem com a realização concurso público para



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

provimento dos cargos que correspondem às atividades finalísticas, com a posse dos respectivos candidatos aprovados.

Ocorre que, após o decurso do referido prazo, inobstante o TCE/MT ter instaurado Representação de Natureza Interna (Protocolo TCE nº 372323/2017) para apurar as referidas irregularidades, até o presente momento, os responsáveis pela administração da Empresa Cuiabana de Saúde Pública permanecem inertes quanto à regularização do quadro dos funcionários públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, em descumprimento não só aos preceitos constitucionais, mas também à diversas decisões judiciais.

Foi, ainda, apurado pelo Ministério Público, que *“alguns dos empregados contratados temporários sequer prestam atendimento direto na área de saúde, ao contrário, trabalham em atividade meio, dentro dos setores administrativos da referida empresa pública.”* bem como que o prefeito EMANUEL PINHEIRO e o Diretor Geral da ECSP, ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE **“promovem um loteamento de vagas para, certamente, atender a interesses políticos ou outros escusos.”**

Diante do conjunto probatório apresentado pelo Ministério Público, fora proferida decisão liminar pelo Juízo da Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá, em 06/02/2019, determinando que os responsáveis pela administração da ECSP, no prazo máximo de trinta (30) dias, formalizassem a criação dos empregos públicos no âmbito da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com as suas respectivas atribuições, remunerações e plano de carreira e no prazo máximo de sessenta (60) dias, promovesse a abertura do concurso público para preenchimento dos cargos que necessitarem ser providos.

Ocorre que, inobstante o deferimento da liminar pleiteada pelo Ministério Público, os documentos carreados aos referidos autos em 29/10/2019, demonstram que a ocorrência de diversas contratações temporárias após fevereiro de 2019, ou seja, em evidente descumprimento da medida liminar deferida em 06/02/2019.

Em razão disso, adveio, em 16/09/2020, sentença condenatória, para determinar que os responsáveis pela administração da Empresa Cuiabana de Saúde pública, notadamente o prefeito EMANUEL PINHEIRO, e seu Diretor Geral, ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, formalizassem, no prazo de 60 (sessenta) dias a criação dos empregos públicos no âmbito da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com as suas respectivas atribuições, remunerações e plano de carreira e, no prazo máximo de cento e oitenta dias (180) dias, promovessem a abertura do concurso público para preenchimento dos cargos que necessitarem ser providos, o qual deverá ser concluído no prazo de um (01) ano.

Ocorre que, em razão da interposição de Recurso de Apelação contra a referida sentença, apesar de evidente a violação da norma e princípios esculpido no art. 37, caput, inciso II e inciso IX da CR/88, até o presente momento nenhuma medida fora tomada para fazer cessar as irregularidades presentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

especialmente quanto à não adequação do quadro de pessoal vinculado à SMS, e a ausência de realização de concurso de provas e títulos para acesso a cargos e empregos públicos.

I.V - AUTOS Nº 1012792-96.2019.8.11.0041

Em 28/03/2019 o Ministério Público Estadual propôs nova ação aduzindo os mesmos fatos narrados nos autos do processo nº 1044143-24.2018.8.11.0041, todavia, com a inclusão do ex-Diretor-Presidente da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP, OSÉAS MACHADO DE OLIVEIRA, e do ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá e ex-Diretor-Presidente da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP, HUARK DOUGLAS CORREIA.

Deste modo, em razão da ação epigrafada dizer respeito a fatos e fundamentos anteriormente aduzidos pelo Ministério Público em outra Ação Civil Pública, fora reconhecida sua conexão com a Ação Civil Pública nº 1044143-24.2018.8.11.0041, sendo determinado, por conseguinte, sua remessa ao Juízo prevento, qual seja, o Juízo II da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá.

I.VI - AUTOS Nº 1016406-75.2020.8.11.0041

Na data de 10/04/2020, o Ministério Público Estadual ingressou com nova Ação Civil Pública em face do Executivo Municipal em razão da falta do medicamento denominado FENOBARBITAL cuja responsabilidade de compra e distribuição pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é do Município de Cuiabá.

A referida ação tem como fundamento nº inquérito civil SIMP 002955-005/2017, originado após denúncia feita por usuário do SUS que relatou fazer uso do referido medicamento em uso contínuo, mas que o Município de Cuiabá não o disponibilizava.

Entretanto, em que pese todo o esforço envidado pelo Ministério Público para resolver o problema de forma extrajudicial junto à administração pública, o ente municipal, novamente, quedou-se inerte, evidenciando a má gestão que vem sendo dada à Secretaria Municipal de Saúde.

I.VII - AUTOS Nº 1027765-22.2020.8.11.0041

Posteriormente, em 10/06/2020, o MPE propôs nova execução de Termo de Ajustamento de Conduta em face do Prefeito EMANUEL PINHEIRO e do então Secretário de Saúde LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO.

o T.A.C. objeto da referida execução fora pactuado após a instauração Inquérito Civil SIMP 002909-005/2017, em razão da forma precária com que a Secretaria Municipal de Saúde realiza o controle de frequência de seus servidores, especialmente nas unidades de atendimento à saúde.

Ocorre que, mesmo após diversas solicitações feitas pelo Ministério Público, o Executivo Municipal não cumpriu a integralidade do referido T.A.C, motivo pelo qual,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em 25/06/2020, o juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá, proferiu decisão determinando a intimação dos executados para que cumpram a obrigação estabelecida no item 4, alínea “b”, do referido T.A.C, qual seja, *“implementar e providenciar a instalação, garantindo perfeito funcionamento de ponto eletrônico, com controle biométrico em TODAS as unidades da Secretaria Municipal de Saúde (...)”*.

Em face da referida decisão, o Executivo Municipal opôs embargos à execução pleiteando pela extinção *“em face da ausência de culpa dos gestores, em face do cancelamento da instalação do sistema de ponto eletrônico”*, os quais foram julgados improcedentes para dar continuidade à execução proposta pelo Parquet.

Entretanto, o Município de Cuiabá, em mais uma demonstração de desídia, descuido, péssima gestão e má-fé, não cumpriu com suas obrigações assumidas no referido T.A.C., estando a referida ação, atualmente, em grau recursal.

Nota-se que em todas as atitudes do Executivo Municipal, o mesmo gasta seus esforços não em prol de ações para favorecerem a proteção do bem público, da boa gestão, de realizar ações necessárias para preservar a propriedade pública, o mesmo age judicialmente protelando ações que visam o cumprimento de medidas que visam a boa gestão administrativa, ferindo assim o princípio da moralidade administrativa que não está pautada só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade.

I.VIII - AUTOS Nº 1031787-89.2021.8.11.0041

Mais recentemente, 13/09/2021, nova Ação Civil Pública fora proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Prefeito EMANUEL PINHEIRO, novamente, em razão de contratações temporárias irregulares na Secretaria Municipal de Saúde discutidas na Ação nº 1042177-26.2018.8.11.0041

Todavia, nesta nova demanda, o Ministério Público afirma que *“o leque é mais abrangente, pois **descortinou-se a motivação do modo de agir do ora Réu em relação a tais contratações ilegais** combatidas na ação conexa, assim como **descobriu-se o pagamento de valores vedados, a título de Prêmio Saúde, a centenas de contratados temporários**, cuja contratação se fustigou através daquela actio conexa, (...), bem como **montou-se um esquema favorável para que inúmeros servidores não trabalhassem ou, no mínimo, não cumprissem integralmente sua jornada”**.*

A referida Ação Civil Pública tem como fundamento o Inquérito Civil SIMP 000780-023/2021, que apurava suposto dano ao erário e atos de improbidade administrativa decorrentes da contratação o irregular de 259 servidores pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá”, que perceberem remuneração sem a devida contraprestação o laboral.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Segundo provas coletadas pelo Ministério Público no bojo do Procedimento Administrativo SIMP 000460-023/2021, onde foi firmado o Acordo de Não Persecução Cível - ANPC com o então o Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, HUARK DOUGLAS CORREIA, fora relatado que:

No período em que foi Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá (março a dezembro de 2018), recebeu cópias impressas de 259 (duzentos e cinquenta e nove) contratos para assinar na condição o de gestor da pasta mas que não o os assinou porque não havia justificativa para tais contratações (aumento da demanda ou substituição de servidores), bem como porque soube que tais contratos tinham como finalidade atender a interesses políticos do Prefeito EMANUEL PINHEIRO e a sustentação o de sua base política junto ao Poder Legislativo Municipal.

De acordo com o Ministério Público, fora dito por HUARK que *“ainda que sem estar formalizada a contratação o, tais servidores já se encontravam na folha de pagamento, por determinação do gabinete do Prefeito, bem como, em conversa com o Prefeito EMANUEL PINHEIRO, visando esclarecer o assunto, este lhe confidenciou que as contratações temporárias na Secretaria Municipal de Saúde são um “canhão político” da sua gestão, já que garantia sua sustentação o política na Câmara Municipal.*

Fora juntado aos autos, ainda, os Ofícios nº 0192/2017/CERAGP/SMS e nº 0196/2017/CERAGP/SMS, subscritos pela ex-Secretária Municipal de Saúde ELIZETH LUCIA DE ARAUJO, onde constam os nomes das pessoas a serem contratadas na Secretaria Municipal de Saúde e dos vereadores que as indicaram.

Além das irregularidades citadas acima e do evidente desvio de finalidade pública que nortearam as contratações temporárias, uma vez que a justificativa era única e simplesmente política, também havia indícios de ausência de fiscalização, pelo ente municipal, na prestação do serviço pelos servidores contratados; contratação de servidores sem necessidade e desprovidos da qualificação técnica; “funcionários-fantasma” e pagamento de Prêmio Saúde em desconformidade legal.

Diante de todo o conjunto probatório juntado aos referidos autos, o Excelentíssimo Juiz de Direito BRUNO D’OLIVEIRA MARQUES, proferiu, em 27/10/2021, decisão cautelar determinando o afastamento do requerido EMANUEL PINHEIRO do cargo de Prefeito Municipal do Município de Cuiabá, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias.

Segundo o prolator da referida decisão *“não restam dúvidas de que a medida de afastamento do cargo in casu é indispensável, tanto para assegurar a utilidade do processo na apuração e responsabilização pelos graves fatos ora apresentados em Juízo, tanto para evitar a iminente prática de novos ilícitos, estando presentes, por conseguinte, ambas as hipóteses de cabimento do afastamento do cargo”.*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

I.IX - MEDIDA CAUTELAR Nº 47.520/2021

Contemporaneamente à Ação Civil Pública nº 1031787-89.2021.8.11.0041, diante de todas as provas e informações colhidas pelo Ministério Público, fora ajuizada, em 06/10/2021 Ação Criminal de Medida Cautelar em face de EMANUEL PINHEIRO (Prefeito de Cuiabá), MÁRCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO (Primeira Dama), ANTÔNIO MONREAL NETO (Chefe de Gabinete) IVONE DE SOUZA (Secretária Adjunta de Governo e de Assuntos Estratégicos) e RICARDO APARECIDO RIBEIRO (Ex-Coordenador de Gestão de Pessoas), a qual fora autuada sob o nº 0047520-41.2021.8.11.0000, em trâmite perante à Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, estando, atualmente, sob relatoria do Exmº. Des. Luis Ferreira da Silva.

Na referida ação, os pleitos formulados pelo Ministério Público foram acolhidos, para decretar, de forma cautelar, o afastamento de EMANUEL PINHEIRO (Prefeito de Cuiabá), ANTÔNIO MONREAL NETO (Chefe de Gabinete) e de IVONE DE SOUZA (Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos), dos seus respectivos cargos e/ou funções; o sequestro de valores das contas bancárias, via SISBAJUD, efetivado no dia anterior à deflagração da operação, no importe de R\$ 16.000.650,00 (dezesesseis milhões e seiscentos e cinquenta reais), em desfavor dos réus do referido processo; a busca e apreensão em desfavor de EMANUEL PINHEIRO, MÁRCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO, ANTÔNIO MONREAL NETO, IVONE DE SOUZA E RICARDO APARECIDO RIBEIRO e, ainda, determinar a prisão temporária de ANTÔNIO MONREAL NETO, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Segundo consta de decisão cautelar proferida nos referidos autos, as aludidas medidas foram decretadas tendo como subsídio às já mencionadas investigações realizadas no Inquérito Policial n. 003/2021/GOP-PJC/NACO-MPMT, instaurado no Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO, tendo em vista o recebimento de cópia do Procedimento Administrativo de SIMP n 000460-023/2021, que foi encaminhada pelo Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, na qual constam declarações do ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, HUARK DOUGLAS CORREIA, extraídas do acordo de não persecução cível firmado com o representante da 9ª Promotoria de Justiça Cível da Capital, onde o ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, afirma que durante o período de sua gestão, a Secretaria de Saúde de Cuiabá **teria contratado mais de 250 (duzentos e cinquenta) servidores temporários, cuja contratação, em sua maioria, teria sido realizada para atender interesses políticos do Prefeito de Cuiabá; e que as contratações seriam um “canhão político”, que eram levadas a cabo por indicação política, principalmente de vereadores, e visavam retribuir ou comprar apoio político;** esclarecendo, também, que muitas contratações eram realizadas sem necessidade e envolviam pessoas que não tinham formação profissional para o cargo que desempenhavam, causando prejuízo ao erário.

II - DAS HIPÓTESES DE PERDA DO MANDATO DO PREFEITO POR DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Senhor Presidente, apresentado relatório das ações judiciais que recaem sobre o Prefeito Emanuel Pinheiro, cabe à esta comissão, por meio do presente relatório, trazer à luz da Câmara Municipal, às hipóteses de perda do mandato do Prefeito por decisão do Poder Legislativo Municipal.

Para tanto, é imperioso que se observe o art. 85 da Constituição Federal. *Verbis*:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;*
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;*
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;*
- IV - a segurança interna do País;*
- V - a **proibidade na administração**;*
- VI - a lei orçamentária;*
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.*

No mesmo sentido, a Constituição Estadual de Mato Grosso, em seu art. 203, dispõe que:

Art. 203 São crimes de responsabilidade, definidos em lei especial, e apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentarem contra:

- I - a **proibidade na administração**;*
- II - o cumprimento das normas constitucionais, leis e decisões judiciais;*
- III - a lei orçamentária;*
- IV - o livre exercício do Poder Legislativo;*
- V - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais*

Aliás, para compreensão da norma acima citada da Constituição Estadual, imperioso que se observe, também, o Decreto Lei nº 201/67, que, em seu art. 4º dispõe que:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;*
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;*
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

*X - **Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.***

Como se vê das hipóteses constitucionais e infraconstitucionais acima elencadas, o que se busca preservar é a boa administração pública no sentido estrito da palavra, ou seja, a Administração que observe os princípios e regras inerentes à República Constitucional Democrática.

Significa dizer que não basta ao prefeito eleito, para se legitimar no exercício do cargo de chefe do Poder Executivo Municipal, obter maioria de votos nas urnas, é imperioso também que este administre a coisa pública respeitando o interesse público, especialmente quanto à probidade na administração em respeito à dignidade e decoro do cargo.

Na hipótese de violação ao pressuposto de probidade na administração está sujeito o agente político não só ao controle judicial de natureza cível e criminal, mas também ao controle político, cujo foro de julgamento é o Poder Legislativo.

O meio pelo qual o julgamento político em razão de crime de responsabilidade ou infração político-administrativas, que apesar das divergências doutrinárias sobre seus conceitos, aqui se tratará como sinônimos, é a Comissão Processante ou *impeachment*, cuja expressão é consagrada na experiência democrática brasileira, valendo-se citar os ensinamentos de Eduardo Fortunato Bim:

O impeachment é uma importante válvula de decompressão da democracia, garantido a legitimidade de quem ocupa determinados cargos. Em um país presidencialista, a importância deste instituto aumenta porque evita rupturas institucionais na medida em que é importante instrumento de preservação da legitimidade da representação popular, simplificando: se houver uma decisão de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

cassação, terá havido uma perda de legitimidade; se a decisão for de absolvição, terá havido um inerente reforço dela.¹

Neste sentido, é imperioso dizer que, se todos os agentes públicos estão sujeitos ao controle judicial ou administrativo, o agente político eleito, e aqui em especial o Prefeito Municipal, está sujeito ao controle judicial, administrativo e político por atos de improbidade administrativa.

Portanto, diante de uma breve análise de todos os processos judiciais acima citados, concomitante à análise das hipóteses de perda do mandato do Prefeito por decisão plenária da Câmara Municipal, passa-se a verificar se há substância jurídica suficiente para abertura de processo de *impeachment* contra o Prefeito Emanuel Pinheiro.

III - DO IMPEACHMENT DO PREFEITO EMANUEL PINHEIRO

Senhor Presidente, diante das ações citadas acima, assim como da breve explanação jurídica sobre as hipóteses de perda do mandato do prefeito diante de decisão política a ser tomada pelo Poder Legislativo em processo de *impeachment*, passa-se a expor acerca da conclusão a que se chega esta Comissão Especial.

É certo que a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) define o que são atos de improbidade administrativa e suas respectivas sanções a serem aplicadas nas esferas judicial e administrativa, entretanto, sua verificação é também necessária para que se possa haver um julgamento político, pelo Poder Legislativo, do chefe do Poder Executivo, aplicando-lhe a pena de perda do mandato.

No caso, importante analisar o art. 11, inciso V da Lei de Improbidade Administrativa que trata dos atos de improbidade administrativas que atentam contra os princípios da Administração Pública. Vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros

Ora, Presidente, o que se conclui da análise das ações judiciais promovidas pelo Ministério Público, é exatamente a violação, por parte do Prefeito Emanuel Pinheiro, ao concurso público, notadamente na área da saúde, já que, desde o início do seu

¹A possibilidade de cumulação dos crimes de responsabilidade (*impeachment*) e da improbidade administrativa dos agentes políticos por distinção de suas naturezas jurídicas. Revista de Direito do Estado, n. 5, p. 207, jan./mar. 2007.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

primeiro mandato até a presente data não o realizou, apesar dos insistentes freios e contrapesos promovidos pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Neste sentido há a incidência do Prefeito Emanuel Pinheiro em ato de improbidade administrativa e, ainda que pendente de decisão judicial transitada em julgado neste sentido, há elementos suficientes a autorizar o julgamento político do Chefe do Executivo pela Câmara Municipal, por este ato de improbidade administrativa.

Aliás, também da análise dos autos, se verifica a realização de pagamentos de Prêmio Saúde a centenas de contratados temporários em desconformidade legal, sob o arbítrio do Prefeito afastado, a ensejar, também, a incidência em ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, conforme art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/92. *In verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Portanto, diante de todo o exposto, a presente Comissão Especial conclui pela existência de elementos suficientes para a abertura de processo de *impeachment* para descompressão democrática da crise política instalada a partir do afastamento do Prefeito Emanuel Pinheiro, pelas decisões judiciais acima mencionadas.

Submeto o presente relatório à apreciação dos eminentes pares.

Vereadora **EDNA SAMPAIO**
Partido dos Trabalhadores
Presidente da Comissão Especial
VOTO FAVORÁVEL AO RELATÓRIO

Vereador **SARGENTO VIDAL**
Partido PROS
Membro da Comissão Especial
VOTO FAVORÁVEL AO RELATÓRIO

Vereador **WILSON KERO KERO**
Partido Podemos
Membro da Comissão Especial
VOTO CONTRÁRIO AO RELATÓRIO